PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Vereador Eribaldo Medeiros

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, institui, no âmbito do Município de Natal, o **Selo Escola Sustentável**, destinado a reconhecer, incentivar e promover ações concretas de sustentabilidade ambiental realizadas por escolas públicas e privadas.

A certificação, de natureza simbólica e educativa, será concedida anualmente às instituições que adotarem ao menos três dentre oito práticas sustentáveis previstas no texto legal, incluindo a implementação de biodigestores, sistemas de reuso de água, uso de energia renovável, hortas ecológicas, reciclagem, educação ambiental, entre outras. A análise técnica e concessão do selo ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), com apoio da Secretaria Municipal de Educação (SME).

Do ponto de vista orçamentário, o projeto determina que a regulamentação será feita por decreto no prazo de 90 dias, e não apresenta dispositivo específico relativo às fontes de recursos ou despesas decorrentes.

Nos termos do **art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal**, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) deve emitir parecer sobre a **compatibilidade da proposição com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA)**. Este é o escopo da análise técnica ora apresentada.

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência da CFOCF para análise de proposições legislativas abrange a verificação de aspectos relativos a:

"sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles." (art. 72, I, do Regimento Interno)

A análise recai, portanto, sobre os impactos financeiros e orçamentários diretos e potenciais da medida proposta, bem como sobre sua exequibilidade à luz dos recursos públicos e do planejamento fiscal vigente.

III – DA ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

O projeto em questão não cria despesa obrigatória, tampouco institui dotações específicas. A concessão do Selo Escola Sustentável se dará mediante processo de avaliação técnica pelas secretarias competentes (SEMURB e SME), com base em documentação fornecida pelas instituições educacionais interessadas.

Embora algumas práticas previstas para a certificação – como biodigestores, captação de água pluvial e instalação de painéis solares – demandem investimentos por parte das escolas, o projeto não obriga o Poder Público a custear tais medidas, tampouco institui repasses, subsídios ou incentivos financeiros diretos. Trata-se, portanto, de um instrumento de incentivo e reconhecimento simbólico.

Eventuais custos administrativos para viabilização do programa – como elaboração de formulários, análise documental, certificação e acompanhamento – poderão ser absorvidos pelas estruturas já existentes das secretarias envolvidas, sem necessidade de criação de cargos ou departamentos novos. Assim, do ponto de vista da responsabilidade fiscal, a iniciativa se mostra viável.

Não obstante, a ausência de cláusula que condicione a execução da lei à existência de dotação orçamentária específica merece reparo técnico, a fim de evitar interpretações que possam gerar obrigações não previstas no orçamento municipal.

IV – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO AOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Compatibilidade:

A proposta encontra respaldo em diversos objetivos estratégicos da administração pública, sobretudo nas diretrizes do Plano Plurianual voltadas à **educação de qualidade, sustentabilidade urbana, educação ambiental, eficiência na gestão de recursos**

naturais e formação cidadã. Ademais, está alinhada com metas nacionais e internacionais, como os **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)** da Agenda 2030 da ONU.

Adequação: A execução do programa dependerá de regulamentação por parte do Executivo, a qual deverá observar os limites da LOA e da LDO em vigor. Sendo um programa de adesão voluntária e reconhecimento simbólico, o projeto **não apresenta impacto orçamentário significativo ou risco de desequilíbrio fiscal**.

Sugere-se, como medida de prudência técnica e jurídica, a inclusão de emenda de redação com o seguinte teor:

> *"Art. 7º-A. A execução das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitados os limites da Lei Orçamentária Anual."*

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Projeto de Lei nº 8/2025 é uma **iniciativa de baixo impacto financeiro, alto valor pedagógico e relevante alcance ambiental**, promovendo o engajamento das instituições de ensino na construção de uma cidade mais sustentável. Sob a ótica da Comissão de Finanças, a proposta se destaca por:

- Não criar obrigação de despesa direta para o erário;
- Estar ancorada em estruturas administrativas existentes;
- Ser compatível com os instrumentos de planejamento municipal;
- Incentivar boas práticas ambientais sem comprometer o equilíbrio fiscal.

Ressalte-se, contudo, a necessidade de previsão expressa de que a execução do programa estará condicionada à disponibilidade orçamentária, como forma de assegurar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto favoravelmente** à tramitação do Projeto de Lei nº 8/2025, de autoria do Vereador Eribaldo Medeiros, quanto aos seus **aspectos financeiros e orçamentários**, por entender que se encontra **compatível e adequado** ao Plano

Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual do Município de Natal, conforme o disposto no art. 72, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Natal, 28 de maio de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização